

atualidade legislativa

IMPOSTOS E FINANÇAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 8/2016, de 4 de março **Diário da República n.º 45/2016**

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro, que criou o sorteio «Fatura da Sorte», passando os prémios atribuídos a serem constituídos por títulos de dívida destinados à poupança. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/AF7B8574-3AB3-4966-8438-DF8A6E0E0B4A/0/Decreto_Lei_8_2016.pdf

Aviso n.º 5/2016, de 14 de março 2016, DR n.º 51

Torna público que foram emitidas notas, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Senegaleses no Exterior, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República do Senegal para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, a 13 de junho de 2014. Este acordo entrou em vigor no dia 20 de março de 2016. <https://dre.pt/application/file/73865593>

Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março **Diário da República n.º 62/2016, 1º Suplemento**

Orçamento do Estado para 2016. <https://dre.pt/application/file/73966319>

Lei n.º 7-B/2016, de 31 de março **Diário da República n.º 63**

Aprova as grandes opções do Plano de 2016. <https://dre.pt/application/file/74008569>

Lei n.º 7-C/2016, de 31 de março **Diário da República n.º 63**

Aprova o Quadro Plurianual de Programação Orçamental para os anos de 2016 -2019. <https://dre.pt/application/file/74008570>

Portaria n.º 62/2016, de 31 de março **Diário da República n.º 63/2016**

Altera o Regulamento do Sorteio Fatura da Sorte, aprovado pela Portaria n.º 44-A/2014, de 20 de fevereiro. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6F7AFF8F-E5E6-408A-888F-75254B975F68/0/Portaria_62_2016.pdf

doutrina administrativa e informações vinculativas

Ofício-circulado n.º 20183/2016 – 03/03 – DSIRS

Regime de prova da união de facto, decorrente da reforma do IRS, aprovada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31/12. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F891999C-6C45-4FA2-8FD3-4483850A83C5/0/Oficio_Circulado_20183_2016.pdf

Ofício-circulado n.º 20184/2016 – 14/03 – DSIRC

Cálculo da derrama estadual / regional no caso de a atividade ser exercida na Zona Franca da Madeira e fora desta Zona Franca, quando seja aplicável o disposto no artigo 36.º do EBF. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8D989127-2B09-474E-B97F-2CEDFCE1D714/0/Oficio-Circulado_20184_2016.pdf

Ofício-circulado n.º 40114/2016, de 16/03 **Gab SDG do IP**

Imposto Municipal sobre Imóveis - Isenção de IMI para prédios habitacionais arrendados em regime de arrendamento apoiado para habitação permanente - Lei n.º 80/2014, de 19 de dezembro. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8EFC1555-4732-425A-9564-073D9AF574AF/0/Of_circ_40114_2016.pdf

Ofício-circulado 20185/2016 – 29/03 – Gab SDG do IR **Senhas na Hora – Procedimentos.**

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/4DC87B1C-F09A-407D-A87C-02950D7484A3/0/Oficio-Circulado_20185_2016.pdf

Despacho 64/2016 – XXI – Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais – 31/03

Prorrogação do prazo – FATCA, tendo sido o mesmo prorrogado até ao último dia do mês de junho de 2016. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/225C6FD1-2ED9-440F-8C1E-49719FD9C9577/0/Despacho_SEAF_64_2016_XXI.pdf

CDT Espanha – artigo A5º, nº 4 e 1º

Enquadramento das Remunerações dos médicos de ULS, E.P.E. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/5706A5F3-DA56-48AB-BAE0-B7AE93596F69/0/FD_Medicos_espanhois_Proc_1661_14.pdf

CIVA - al. b) do n.º 1 e nº 3, do art.29.º

Faturação - Emissão de faturas sobre comissões no âmbito da atividade de mediadores de seguros exercida com caráter de exclusividade. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A5152536-E3BF-40AF-8312-6960F64B7031/0/INFORMACAO_10017.pdf

CIVA - al.s 29) e 30) do art. 9.º; DL 21/2007, de 29/01

Operações imobiliárias – Inexistência de condições para efeitos de aplicação da Renúncia à isenção. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/95A3FD23-479E-4A0D-A28D-F431BFF106B5/0/INFORMACAO_9584.pdf

CIVA – artigo 6º

Localização de operações – Prestações de serviços de transferes do Aeroporto para o hotel em viaturas próprias c/ condutor da empresa, aluguer de embarcação a grupos com tripulação da empresa, passeios de barco com skipper e transporte costeiro de passageiros, efetuadas no território da Região Autónoma. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/4756A087-8C48-4917-8256-AD5E187C01CB/0/INFORMACAO_9898.pdf

CIVA – artigo 18º

Taxas – Produtos designados comercialmente por “alternativa de amêndoa ao iogurte” e “alternativa de amêndoa ao queijo” – taxa normal. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E2F1D244-4FDC-4ADA-87FA-19E95DC4499D/0/INFORMACAO_9973.pdf

CIVA – al. 29) do art. 9º

Operações Imobiliárias – Isenções – Locação de imóveis para fins não habitacionais - comerciais, industriais ou agrícolas, quando efetuada no estado de “paredes nuas”, ou seja, completamente livres e devolutos ou, ainda, sem outras prestações de serviços associadas. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/692997AE-EE20-47A8-A730-D85461FAF693/0/INFORMACAO_10078.pdf

CIVA – verba 2.5 da lista I anexa ao CIVA

Taxas - Papel Higiénico húmido utilizado para fins higiénicos. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/738B591B-5652-4C38-B3E1-4E92B5E35627/0/INFORMACAO_10195.pdf

CIVA – n.º 1 do art. 19.º; n.º 1 do art. 22.º; 7.º e 8.º; n.º 2 do art. 98.º

Direito à dedução – Momento em que nasce o direito. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/46878752-D8AF-4BA0-8049-C35A182E5D41/0/INFORMACAO_9860.pdf

CIVA – artigo 18.º, n.º 1 al. c)

Operações Imobiliárias – Operação sujeita e não isenta – Contrato de utilização de espaço e prestação de serviços conexa à fruição do imóvel - Locação de um imóvel dotado de outras prestações de serviços, e não apenas uma locação pura e simples. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8F4DA7CB-9C6A-49EA-9893-0CA7E1ADCD17/0/INFORMACAO_9949.pdf

CIVA – Decreto - Lei n.º 199/96, de 18/10

AICB's – Aquisição de viaturas na UE, nomeadamente quanto à aplicação do Regime especial dos bens em 2.ª mão – ‘Regime da margem’. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F1DB699F-5751-4BAA-B3C5-0B85D4BA976A/0/INFORMACAO_9963.pdf

CIVA – al. j) do n.º 1 do art. 2.º; n.º 13 do art. 36.º; verba 2.23 da lista I do CIVA; DL n.º 21/2007, de 29/01

Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil – Taxas – Empreitadas de reabilitação inseridas em áreas de reabilitação urbana. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/5527C0E5-50FE-422D-A767-A5D16C75836A/0/INFORMACAO_10048.pdf

CIVA – n.º 2 do artigo 2.º

Operações não sujeitas – Operações realizadas por entidades Municipais relativamente a encargos gerados em virtude dos processos executivos, designadamente (portes de correio, papel, fotocópias etc), instaurados no serviço de Execuções Fiscais. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0C069233-995C-45CC-979B-7AB2FACB75E0/0/INFORMACAO_10061.pdf

CIVA – al. 6) do art. 9.º, 53º ou 18º

Enquadramento – Pessoa singular que desempenha funções de assistência social, na qualidade de assistente social. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/FF46B8AE-B2B7-4879-8526-9B3A0FC80B8D/0/INFORMACAO_10082.pdf

CIVA – artigo 6º; 18º; DL nº 347/85, de 23/08

Localização de operações – Taxas – Equipamentos montados e instalados nas instalações dos clientes, situadas nas regiões autónomas, consideradas como uma única operação. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6992609A-C97A-4964-A63B-CFBB7708B510/0/INFORMACAO_9710.pdf

CIVA – artigo 21º

Direito à dedução – Evento destinado a executivos e colaboradores dos departamentos comerciais e de vendas de modo a promover os seus produtos junto das entidades que representam a sua força de vendas internacional. http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/88E0B6E1-29F8-455B-8477-6980B9C6F710/0/INFORMACAO_9889.pdf

jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 647/2015, de 16 de março 2016

Relator: Dulce Neto

Assunto: Responsável subsidiário, reversão da execução, insolvência, cppt

Sumário: A inexistência de bens da sociedade devedora originária, enquanto pressuposto da reversão da execução fiscal contra os responsáveis subsidiários, deve reportar-se ao momento em que a reversão ocorre e não ao momento em que o administrador ou gerente/responsável subsidiário exerceu esse cargo societário. É legalmente viável a instauração de processo de execução fiscal contra a sociedade devedora após a declaração judicial da sua insolvência, pese embora as execuções fiscais instauradas para cobrança de créditos vencidos antes da declaração de insolvência devam ser imediatamente sustadas e avocadas pelo tribunal judicial para apensação ao processo de insolvência, e as instauradas para cobrança de créditos vencidos após a declaração de insolvências devam prosseguir com a penhora de bens não apreendidos no processo de insolvência. É legalmente viável a prossecução da execução fiscal contra o responsável subsidiário, por reversão realizada antes ou depois da declaração de insolvência da sociedade devedora, com a penhora de bens do património do revertido independentemente da data da sua aquisição, na medida em que só relativamente à entidade insolvente fica a possibilidade de penhora limitada a bens ulteriormente adquiridos, não fazendo sentido invocar a restrição do nº 5 do artigo 180º do CPPT relativamente ao responsável subsidiário caso inexistente declaração de insolvência quanto a si. <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/d5f8633861d97a4480257f85004e9f1e?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 183/2016, de 16 de março 2016

Relator: Francisco Rothes

Assunto: Derrogação do sigilo bancário; familiar; âmbito do recurso

Sumário: Nos termos do n.º 2 do art. 63.º-B da LGT, admite-se que a AT aceda à documentação bancária relativamente a familiar que se encontre em relação especial com o contribuinte. O familiar que pretenda reagir contenciosamente contra a decisão administrativa que assim decida quebrar o sigilo bancário relativamente a ele, só pode fazê-lo com fundamentos respeitantes a essa decisão e já não à decisão (que a antecedeu e de que é consequência) que determinou o acesso directo da AT à informação e documentação bancária do sujeito passivo ao abrigo de alguma das alíneas do n.º 1 do art. 63.º-B da LGT. O filho não pode deixar de ser considerado como familiar para os efeitos previstos no n.º 2 do art. 63.º-B da LGT (cfr. art. 1578.º do CC) e, sendo menor, a sua relação especial com o contribuinte resulta do poder que assiste aos pais dos filhos menores de os representar (cfr. art. 1881.º do CC), o que lhes permite, designadamente, movimentar as contas bancárias em que estes figurem como titulares. <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/d5f8633861d97a4480257f85004e9f1e?OpenDocument>

agenda fiscal

abril.2016

Até ao dia 11

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.o, 2.oA e 12.o do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IVA

- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a fevereiro, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.
- Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em fevereiro.

Até ao dia 15

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), e), f) e g do n.o 1 do artigo 10.o, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

IMI

Entrega da Declaração Modelo 2, por transmissão eletrónica de dados, por parte das entidades fornecedoras de água, energia e do serviço fixo de telefones, dos contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações, que se tenham verificado no trimestre anterior.

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

Entrega pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, comprovativa de transmissão de imóveis situados em Portugal, operada no estrangeiro e legalizados no trimestre anterior.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias liquidadas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IVA

- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal, que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.o do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.
- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que no trimestre anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.o do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artigo 53.o que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.o do CIVA.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Até ao dia 26

IVA

Comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 30

SELO

Pagamento da totalidade do Imposto do Selo previsto na verba n.o 28 da Tabela Geral, se igual ou inferior a € 250,00 ou a 1.a prestação, se superior.

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o DecretoLei n.o 186/2009, de 12 de agosto.

IRS

Entrega da Declaração de rendimentos Modelo 3, por transmissão eletrónica de dados ou em suporte de papel, pelos sujeitos passivos com rendimentos da Categoria A (trabalho dependente) e H (pensões). Se tiverem auferido rendimentos destas categorias provenientes do estrangeiro, juntarão à declaração o Anexo J; se tiverem Benefícios Fiscais, deduções à coleta, acréscimos ou rendimentos isentos sujeitos a englobamento apresentarão, com a declaração, o Anexo H.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

Os sujeitos passivos que não estejam abrangidos pela obrigação prevista no n.o 10 do artigo 19.o da LGT também poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IMI

- Pagamento da totalidade do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), referente ao ano anterior, se igual ou inferior a € 250,00 ou da 1.a prestação, se superior.
- Envio pelas câmaras municipais, por transmissão eletrónica, dos elementos relativos à constituição, aprovação, alteração ou receção, ocorridas no mês anterior:
 - Alvarás de loteamento, licenças de construção, plantas de arquitetura das construções correspondentes às telas finais, licenças de demolição e de obras, pedidos de vistorias, datas de conclusão de edifícios e seus melhoramentos ou da sua ocupação, bem como todos os elementos necessários à avaliação dos prédios;
 - Plantas dos aglomerados urbanos à escala disponível donde conste a toponímia;
 - Comunicações prévias de instalação, modificação ou encerramento de estabelecimentos previstos no n.o 1 do artigo 2.o do DecretoLei n.o 48//2011, de 1 de abril, efetuadas nos termos daquele diploma;
 - Licenças de funcionamento de estabelecimentos afetos a atividades industriais.
- Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica
- Entrega pelas entidades a que alude o artigo 2.o do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.o da Lei n.o 82 B/2014, de 31 de dezembro e que que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.o 2 do artigo 5.o do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 1o trimestre.

- Entrega da Declaração Modelo 28 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades a que alude o artigo 2.o do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.o da Lei n.o 82 B/2014, de 31 de dezembro e que que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.o 2 do artigo 5.o do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 1.o trimestre.
- Entrega da Declaração Modelo 28 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades a que alude o artigo 2.o do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.o da Lei n.o 82 B/2014, de 31 de dezembro e que que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.o 2 do artigo 5.o do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 1.o trimestre.

- Entrega da Declaração Modelo 28 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades a que alude o artigo 2.o do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.o da Lei n.o 82 B/2014, de 31 de dezembro e que que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.o 2 do artigo 5.o do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 1.o trimestre.

NOTAS

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros. Não foram considerados os feriados municipais. As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.